



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC

Sessão de 21 de maio de 1985.

ACORDÃO Nº 101-75.880

Recurso nº - 89.075 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1981

Recorrente - MOTEL POPY LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Detectada insuficiência do registro contábil da receita pelo confronto de depósitos bancários e informações de terceiros com a escrituração comercial e fiscal do contribuinte, justifica-se quantificar o montante do lucro sonegado que dela emerge pelo volume dos depósitos efetuados sem comprovação do número depositado, se não são prestados esclarecimentos satisfatórios. E em se tratando de lançamento de ofício por declaração inexata a multa aplicável é de 50%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTEL POPY LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de 150% para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de maio de 1985.

AMADOR OCTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 MAI 1985

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS AL-
BERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RAN-
GEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0805-051.380/83-59

RECURSO Nº: 89.075
ACÓRDÃO Nº: 101-75.880
RECORRENTE: MOTEL POPY LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo, na fase atual, tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida aos lançamentos suplementares para os exercícios financeiros de 1978 a 1981, manifestando-se o Recorrente inconformado com a manutenção da exigência do crédito tributário formalizado por procedimento de ofício, à vista da prática de irregularidades com o fim de reduzir o imposto devido e com a determinação da matéria tributável pelo numerário depositado nas contas correntes bancárias dos sócios sem a comprovação da origem dos recursos utilizados.

O procedimento administrativo, confirmado pela decisão recorrida, foi motivado pela apuração nas escritas comercial e fiscal da empresa prestadora de serviços a ora Recorrente da prática habitual de "meias notas" com pagamentos distintos da parte não coberta com Nota-fiscal, com evidente intuito de agasalhar omissão de receita, o que de fato veio a se confirmar pela existência de depósitos bancários em nome de sócio sem que a origem do numerário depositado fosse demonstrada ao Fisco, como solicitado.

Acórdão nº 101-75.880

Por suas razões de recorrer, a Interessada, iniciando a sua defesa pela inaplicabilidade do dolo, que a seu ver deve ser demonstrado por quem acusa — muito embora tenha confirmado a prática, por 10 (dez) vezes, de parcela não coberta com a Nota-fiscal — conclui por afirmar, em síntese, que:

(a)-admitindo-se como verdadeiros os dados trazidos aos autos, ainda assim improcederia a acusação, porque estranhos à Recorrente e não representativos de receita, pois, se sonegação tivesse havido, teria sido de despesa;

(b)-não sendo renda, o depósito bancário, mesmo como fundamento da presunção fiscal, é imprestável para caracterizar renda que justifique lançamento de ofício;

(c)-os depósitos bancários foram feitos na conta de um dos sócios e, assim sendo, as provas (indícios) de omissão de receitas pertencem ao Sr. Mário Ferrari, seu sócio até 1980, ocasião em que também era sócio de dois outros motéis em São Paulo, nada impedindo que o mesmo misturasse suas operações;

(d)-são absurdos os valores da receita omitida, pois, admitindo-se como reais os números de peças lavadas apuradas pela fiscalização do tributo chega-se a importâncias bem menores do que as utilizadas pela autoridade lançadora com base nos depósitos bancários sem origem do numerário depositado;

(e)-é impossível a tributação baseada em presunção de omissão da receita, mormente, se os fatos apurados são relativos a despesas não registradas.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.880

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, por interposto nos moldes e nos prazos da lei.

No mérito, trata-se de crédito tributário formalizado por procedimento de ofício instaurado à vista das irregularidades, apuradas através de ação fiscal, evidenciando omissão de receita delineada pelo conluio com fornecedores de serviços — "meias notas" com pagamento distinto da parcela não coberta por Nota-fiscal — e consubstanciada nos depósitos bancários em conta de sócio sem prova da origem do numerário depositado.

Digno de registro se oferece o fato de que o Interessado não contesta frontalmente as discrepâncias entre os pagamentos por serviços prestados e os registros de sua despesa. Até pelo contrário. Tanto na peça impugnatória como na recursória procura demonstrar que com base nos serviços prestados por terceiros sua receita seria menor do que a determinada pela autoridade lançadora com base nos depósitos bancários não justificados. Mas deixou evidente, desta feita, que foram maiores do que as por ele espontaneamente declaradas.

No que tange aos argumentos desenvolvidos em contestação à procedência e legitimidade da exigência e da decisão que a confirmou, não vemos como acolhê-los.

Não é demais lembrar que o crédito tributário tem no lançamento do imposto a exteriorização da sua existência no mundo jurídico, habilitando-o aos efeitos que lhe são próprios (Lei nº 5.172/66, art. 142). E com base nas informações sobre matéria de fato, que irrecusavelmente lhe devem ser prestadas, pelo contribuinte ou por terceiros, na forma da legislação tributária, é que



Acórdão nº 101-75.880

a autoridade administrativa, no exercício de sua competência, obrigatoriamente efetiva esse mesmo lançamento (Lei nº 5.172/66, art. 147).

No caso em tela, os fatos acima expostos conduziram a autoridade lançadora, através de inevitável raciocínio lógico, à presunção — por enquanto simples — de que omissão de receita nos registros de apuração oficial dos resultados foi praticada pelo contribuinte. Vale dizer: a declaração do lucro sujeito à incidência do imposto sobre a renda, por ele espontaneamente apresentada, não o foi com a integralidade dos resultados como exigidos por lei e, assim, em fraude ao Fisco, por declaração inexata.

Por isso, acionados os instrumentos legais de segurança jurídica da exigência do imposto, com vistas à fixação do montante da matéria tributável, foi expedido o indispensável pedido de esclarecimentos, previsto no artigo 77 do Decreto-lei número 5.844/43 e no artigo 149, da Lei nº 5.172/66 (C.T.N.).

Com a falta de prestação dos esclarecimentos solicitados, melhor falando, com a prestação insatisfatória da situação de fato vislumbrada no percurso da ação fiscal, desencadeou-se a efetivação do lançamento por procedimento de ofício, agora segundo a regra de direito substantivo, expressa pelo artigo 79, incisos II e III, do Decreto-lei nº 5.844/43, que prevê a feitura do lançamento de ofício computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios, erigindo em verdade jurídica a presunção da omissão de receita e a sua quantificação com base na disponibilidade de recursos evidenciada pelo numerário depositado.

De legitimidade indiscutível, portanto, a formalização do crédito tributário por procedimento de ofício e a manutenção da exigência contestada.

Acórdão nº 101-75.880

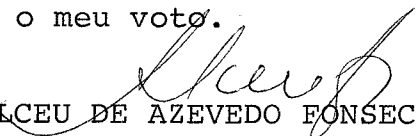
Como a atividade do lançamento, além de vinculada, é da competência exclusiva da autoridade lançadora, ela o fazendo, na conformidade das regras jurídicas de regência da cobrança e fiscalização do imposto, o faz em aplicando a lei. Manifestando inconformismo, cabe ao contribuinte a prova em contrário à matéria de fato tomada pela autoridade lançadora na formação da base de cálculo, pois, é ele quem provoca o contraditório. Mas tem que ser prova produzida objetivamente. O argumento que a emissão de "meia nota" por terceiros representando despesa e não receita de quem paga, bem como, de que depósito bancário não é renda sujeita ao gravame, como utilizado pelo ora Recorrente, é ingressar em lugar comum às contes- tações protelatórias, sem conteúdo que lhes possa emprestar eficácia. E a afirmação no sentido dos referidos depósitos bancários re- presentarem, também, disponibilidades adquiridas em outras ativida- des ou negócios realizados pelo titular da conta creditada, não é o suficiente para elidir a dúvida, se não forem quantificadas indivi- dualizadamente. Muito pelo contrário. Em se tratando de presunção de rendimento auferido (Lei nº 4.729/65, art. 9º) o direito de a Fa- zenda Nacional haver o que é seu, deve ser, obrigatoriamente, exerci- tado, pois, quando a dúvida exsurgir na outra relação, a sua origem já tributada, por certo, será argüida.

No que tange à multa aplicada, a existência da ação dolosa necessária à sua imposição, emerge dos fatos apurados e des- critos no Auto de Infração, pois, deles se extrai o evidente intui- to de fraude, por transparente o conluio com que se houveram presta- dora de serviços e a Recorrente no processo de emissão das "meias notas" devidamente documentadas nos autos. E o dolo se confirmaria com a pretensão da Recorrente de ver adotada como base de cálculo da receita sonegada a configurada pela utilização das despesas não registradas como parâmetro de apuração. Tal, contudo, não aconte- ceu. Na determinação da matéria sujeita ao gravame, a autoridade lan- çadora optou pelo valor das importâncias depositadas sem comprova- ção da origem do numerário utilizado, como o elemento de quantifica- ção da base de cálculo do crédito tributário. E, em o assim fazen- do, afastou-se do evidente intuito de fraude vislumbrado na prática dolosa de "meias notas", para permanecer na colocação base do proce-

dimento de ofício legalmente autorizada, qual seja: prestação de esclarecimentos insatisfatórios. E quando os esclarecimentos solicitadados pela autoridade lançadora não são prestados satisfatoriamente, a multa aplicável é a de lançamento de ofício por declaração inexata, isto é, a de 50% prevista no item "II" do art. 728, do Decreto nº 85.450, de 04.12.1980.

Diante do exposto, indubitável se nos afigura a procedência do crédito tributário nestes autos questionado e, consequentemente, o acerto de decisão recorrida, mas, tão somente em relação ao imposto, pois, quanto a multa, deve ser reduzida para a de 50%.

É o meu voto.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR